



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.116 - SP (2014/0090382-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : M R S
ADVOGADO : MÁRIO DEL CISTIA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME CONTINUADO. PATAMAR DE AUMENTO. QUANTIDADE DE VEZES DE OCORRÊNCIA DO DELITO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CARÁTER HEDIONDO RECONHECIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A análise dos fatos e dos elementos de prova contidos nos autos – para se verificar a quantidade de vezes que o fato delituoso ocorreu e, conseqüentemente, se o patamar de aumento estabelecido pela continuidade delitiva foi acertado – demandaria, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O crime de estupro cometido antes das alterações introduzidas no Código Penal pela Lei n. 12.015/2009, ainda que na forma simples e mesmo com violência presumida, configura crime hediondo (Precedentes.)

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.116 - SP (2014/0090382-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : M R S
ADVOGADO : MÁRIO DEL CISTIA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **M. R. S.** contra decisão da eminente Ministra Regina Helena Costa, que, ao aplicar o óbice contido na Súmula 7/STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 450-453).

Alega o recorrente, em síntese, que: a) "referido crime não é considerado hediondo se cometido antes da vigência da Lei n. 12.015/2009"; b) "não restou nos autos, comprovada a quantidade de atos de violência sexual, devendo, portanto, o aumento permanecer em 1/6 (um sexto)"; c) "conforme se verifica, o presente caso não requer reexame do conjunto fático-probatório, o contrário, a contrariedade a lei federal está claramente demonstrada" (e-STJ, fl. 460).

Requer, portanto, seja provido este agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.116 - SP (2014/0090382-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : M R S
ADVOGADO : MÁRIO DEL CISTIA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME CONTINUADO. PATAMAR DE AUMENTO. QUANTIDADE DE VEZES DE OCORRÊNCIA DO DELITO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CARÁTER HEDIONDO RECONHECIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A análise dos fatos e dos elementos de prova contidos nos autos – para se verificar a quantidade de vezes que o fato delituoso ocorreu e, conseqüentemente, se o patamar de aumento estabelecido pela continuidade delitiva foi acertado – demandaria, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O crime de estupro cometido antes das alterações introduzidas no Código Penal pela Lei n. 12.015/2009, ainda que na forma simples e mesmo com violência presumida, configura crime hediondo (Precedentes.)

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Colhe-se da decisão agravada:

"[...]"

No caso em exame, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, acolheu o depoimento da vítima de que as agressões sexuais ocorreram durante um ano, por mais de 50 vezes, justificando a fração imposta em virtude do concurso formal em seu patamar máximo. Confira-se, por oportuno, trecho do aresto impugnado (e-STJ Fl. 251):

Portanto, não se justificava a fixação da pena-base no máximo legal, sendo que a melhor solução é a redução para o mínimo legal, mantido o acréscimo de 2/3 pelo crime continuado (os fatos ocorreram durante um ano, por mais de cinquenta vezes, toda vez que a mãe da menor saía de casa), com a imperiosa exasperação pela qualificadora do art. 226, inciso II, do Código Penal, já que o apelante era pai da ofendida, de modo que a pena fica estabelecida em 15 anos de reclusão.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal – de que os abusos teriam ocorrido no máximo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

três vezes –, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Noutro giro, quanto à natureza hedionda do delito praticado, a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EResp n.º 1.225.387/RS, pacificou o entendimento de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados anteriormente à Lei n.12.015/2009, ainda que mediante violência presumida, configuram crimes hediondos. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 214, CAPUT, C.C. OS ARTS. 224, A, E 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 12.015/2009. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER HEDIONDO RECONHECIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados anteriormente à Lei n.º 12.015/2009, ainda que mediante violência presumida, configuram crimes hediondos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Embargos de divergência acolhidos a fim de reconhecer a hediondez do crime praticado pelo Embargado.

(EResp 1225387/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013).

Isto posto, com fulcro nos arts. 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil, combinado com o 3º do Código de Processo Penal, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.” (e-STJ, fls. 450-453, grifou-se.)

Ao contrário do que pretende o recorrente, a análise dos fatos e dos elementos de prova contidos nos autos – para se verificar a quantidade de vezes que o fato delituoso ocorreu e, conseqüentemente, se o patamar de aumento estabelecido pela continuidade delitiva foi acertado – demandaria, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE CRIMES INDETERMINADO. LONGO PERÍODO DE TEMPO EM QUE OS EVENTOS OCORRERAM. FATOS INCONTROVERSOS. ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

1. Cuidando-se da reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação de fatos incontroversos, não incide o óbice do verbete sumular n. 7 dso STJ.

2. Em regra, a escolha da quantidade de aumento de pena em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva considera o número de infrações praticadas pelo agente.

3. Na hipótese de crimes sexuais em que os episódios ocorrem durante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

longo período, não é viável exigir a quantificação exata do número de eventos criminosos.

4. Mostra-se adequada, no caso, a exasperação da reprimenda em fração superior à mínima prevista no art. 71, caput, do CP, pois os fatos criminosos perduraram por vários meses.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.281.127/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/9/2014.)

Quanto à natureza hedionda do delito praticado, a 3ª Seção deste Tribunal, pacificou o entendimento de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados antes das alterações introduzidas no Código Penal pela Lei n. 12.015/2009, ainda que na forma simples e mesmo com violência presumida, configuram crimes hediondos.

Confira-se o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.015/2009. NATUREZA HEDIONDA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- Firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o crime de atentado violento ao pudor, com violência presumida, mesmo praticado antes da vigência da Lei nº 12.015/2009, configura crime hediondo.

- Habeas corpus não conhecido."

(HC 283.254/MG, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE, SEXTA TURMA, DJe 10/04/2014.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0090382-2

AgRg no
AREsp 504.116 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00167111620068260602 167111620068260602 6020120060167110 68706 990091474665

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M R S
ADVOGADO : MÁRIO DEL CISTIA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M R S
ADVOGADO : MÁRIO DEL CISTIA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.